



CRC-CE

Boletim Técnico

Nº 07/2007 - 19/11/2007

CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPREITADA LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL TRATAMENTO FISCAL

Colaboração AFRFB Nilo Carvalho
Supervisor do Plantão Fiscal da RFB em Fortaleza-CE

Início

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

CONSTRUÇÃO CIVIL – EMPREITADA LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL TRATAMENTO FISCAL

Lucro Presumido: Percentual de presunção

Pelo Ato Declaratório Cosit nº 6, de 1997, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção civil é de 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, e de 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais em qualquer quantidade.

Pela Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 (DOU de 29.12.2004), os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem as pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos na referida Instrução Normativa.

Pela referida Instrução, os entes jurídicos acima deverão reter o imposto de renda (IR) a razão de 1,2% sobre o montante pago, somente na hipótese de fornecimento pelo empreiteiro de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, onde se admite uma presunção de lucro de 8% sobre os serviços prestados pelo empreiteiro. Isso é o que se depreende da leitura do inciso II do § 7º da IN acima. A retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) será de 1% sobre o montante pago, independentemente de aplicação de material na obra.

Portanto, na hipótese de se incluir na empreitada apenas parte do material, a retenção será de 4,8% ($15\% \times 0,32$) e de 1,0%, em relação ao IR e a CSLL, respectivamente, sobre o montante faturado, tendo por base uma presunção de lucro de 32% sobre o faturamento, em relação ao Imposto de Renda.

Pela nova norma de retenção, entendia-se que as retenções não tinham reflexo na determinação do lucro presumido, ou seja, não alterava a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (art. 32 da IN acima).

Já a Instrução Normativa SRF nº 539, de 25.4.2005 (DOU de 27.4.2005), no seu art. 1º, deu nova redação ao art. 32 da IN-SRF nº 480 acima, na forma a seguir:

“não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do art 1º, e aos serviços hospitalares, de que trata o art. 27.”(NR). O destaque não consta do original.

Vê-se que a IN 539 acima altera o percentual de lucro presumido para efeito de cálculo do imposto de renda, no caso de empreitadas com ou sem aplicação de materiais, ou seja, para que o lucro presumido seja de 8% do faturamento é necessário que se inclua na empreitada todo o material aplicado na obra e não somente parte dele. Caso não seja utilizado material ou apenas parte, o percentual de lucro será de 32% sobre o faturamento.

Esse entendimento vale também para a CSLL, que passou a ter percentuais de presunção 12% ou 32%, respectivamente, na hipótese de incluir todo o material ou somente parte.

É bom lembrar que a Instrução 539 citada não alterou a lei nº 9.249, de 1995, apenas derogou o Ato Declaratório Cosit nº 6, de 1997, já citado. Portanto, desde o ano de 2005, os serviços prestados de empreitada só serão considerados com lucro de 8% e 12%, para Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente, nos casos em que haja aplicação integral dos materiais na obra. Caso contrário, será considerado como prestação de serviços, com base de cálculo de 32% sobre o faturamento, tanto para imposto de renda como para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Por outro lado, a norma alongou a possibilidade de as clínicas médicas serem tributadas como hospitais, com a margem de lucro de 8% e 12%, respectivamente, para o imposto de renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que os serviços sejam prestados por empresários ou sociedades empresárias, na forma como dispõe o art. 27 da IN-SRF nº 480, de 2004, com nova redação dada pela IN-SRF nº 539, de 2005.

Empresas Optantes Pelo Simples Nacional (a partir de 1º.7.2007)

A Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007, permite que as empresas que promovam a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, possam aderir ao sistema, exceto as que se dediquem ao loteamento e à incorporação de imóveis. Pela referida LC, não existe dispositivo que proíba a pessoa jurídica de comercializar imóveis, podendo exercer a atividade de compra e venda de imóveis e utilizar o anexo I da Lei, sem maiores problemas.

Para as empresas que não fizeram adesão ao sistema até o dia 20.8.2007, poderão fazê-las somente no mês de janeiro de 2008, para vigorar a partir de 1º.1.2008.

As empresas que fizeram adesão ficarão sujeitas à tributação pelo Anexo IV da Lei nº 123, de 2006. As alíquotas variam de 4,5% a 16,85%, em função do faturamento dos últimos 12 meses, até o limite de R\$ 2.400.000,00. Nesses percentuais estão incluídos os seguintes tributos e contribuições sociais: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e ISS.

Por outro lado, nesse tipo de atividade, a contribuição previdenciária patronal não estará incluída no DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), devendo ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, ou seja, a empresa optante pelo Simples Nacional deve recolher a contribuição previdenciária patronal de forma semelhante às empresas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, via GPS, atualmente administrada pela Receita Federal do Brasil. A diferença é que a empresa optante pelo Simples Nacional não incluirá na GPS as contribuições de terceiros.

A seguir, apresentamos alguns exemplos de tributação, comparando a apuração pelo lucro presumido com o Simples Nacional. Vejamos:

1) dados do problema: Custo com emprego de 100% do material

- Serviço de engenharia com 100% do material: R\$ 100.000,00
- Receita Bruta dos últimos 12 meses: R\$ 850.000,00

Pelo Lucro Presumido:

$$\text{IR} = 8\% \times \text{R\$ } 100.000,00 \times 15\% \qquad = \text{R\$ } 1.200,00$$

CSLL = 12% x R\$ 100.000,00 x 9	= R\$ 1.080,00
PIS/Pasep e Cofins = 3,65% x R\$ 100.000,00	= R\$ 3.650,00
ISS: 3% x R\$ 100.000,00	= R\$ 3.000,00

Total = R\$ 8.930,00

Pela tributação do Simples Nacional:

IR, CSLL, PIS/Pasep e Cofins:

10,76% x R\$ 100.000,00 = R\$ 10.760,00

2) dados do problema: Custo com emprego de 80% do material (*)

- Serviço de engenharia com 80% do material: R\$ 100.000,00

- Receita Bruta dos últimos 12 meses: R\$ 850.000,00

Pelo Lucro Presumido:

IR = 32% x R\$ 100.000,00 x 15%	=R\$ 4.800,00
Adicional do IR: 10% x R\$ 12.000,00	= R\$ 1.200,00
CSLL = 32% x R\$ 100.000,00 x 9%	= R\$ 2.880,00
PIS/Pasep e Cofins = 3,65% x R\$ 100.000,00	= R\$ 3.650,00
ISS: 3% x R\$ 100.000,00	= R\$ 3.000,00

Total = R\$ 15.530,00

Pela tributação do Simples Nacional:

IR, CSLL, PIS/Pasep e Cofins:

10,76% x R\$ 100.000,00 = R\$ 10.760,00

(*) hipótese em que a empresa contratante fornece o restante dos materiais.

Vê-se que no 1º exemplo, quando a empresa utiliza 100% dos materiais na execução dos serviços, a opção pelo Lucro Presumido é mais vantajosa. Por outro lado, no caso de a empresa empregar apenas parte dos materiais na execução da obra, como no segundo exemplo, a opção pelo Simples Nacional é mais vantajosa. Em qualquer situação, as empresas recolherão à parte a contribuição previdenciária patronal, sendo que a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional não recolhe as contribuições de terceiros. O ISS já consta no DAS e seu percentual varia de acordo com a faixa de receita bruta dos últimos 12 meses.

O Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 2007, será utilizado também para os serviços a seguir que, na forma do último exemplo apresentado, evidencia a vantagem de a empresa optar pelo Simples Nacional:

- empresas montadoras de estandes para feiras;
- escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- produção cultural e artística; e
- produção cinematográfica e de artes cênicas.

Vale observar que a opção pelo Simples Nacional deixa de ser vantajosa quando a receita bruta aumenta, chegando a 16,85% quando a média da receita bruta atinge a última faixa prevista no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, portanto, superando a tributação pelo Lucro Presumido. É evidente que a ME ou EPP deverá fazer uma engenharia tributária para saber qual a forma de tributação mais vantajosa para a ela, em função do nível de receita bruta dos últimos doze meses, inclusive utilizando a hipótese de tributar seus resultados com base no lucro real. Em comparação com o Lucro Presumido, a opção pelo Simples Nacional é mais vantajosa, mesmo aplicando 100% dos materiais, na hipótese de a receita não ultrapassar a casa dos R\$ 600 mil anuais.

Notícias da Classe Contábil na Rádio Pitaguary 1340 Khz AM

De segunda a sexta das 12:00hs às 15:00hs no programa De Tudo um Pouco - Edvar Ximenes,
A apresentação é do contabilista e radialista Edvar Ximenes.
Ligue 3382-2222 e Participe.

[Início](#)

Programa Gestão de Negócios na Rádio Cidade 860 Khz AM

Todos os sábados, ouça o programa "Gestão de Negócios" na Rádio Cidade Am 860 Khz, das 12:00hs às 14:00hs, com o contabilista e radialista Liduíno Herculano. O programa tem notícias da classe contábil, informações fiscais, entrevistas, notícias nacionais e internacionais. Conto com você.

[Início](#)

Como você está recebendo o Informe Virtual do CRC-CE? Suas críticas e sugestões serão bem vindas; participe você também da gestão do CRC-CE.

Francisco Edgar Araújo

Presidente da Comissão de Divulgação e Publicações:

9991-9678 / 3226-0204 edgarlb@bol.com.br / edgarlbr@yahoo.com.br
visercolcontabil@yahoo.com.br

Membros

- **Francisco Nilo Carvalho Filho**
- **Liduino Juvencio Herculano** - 3455-2923 - liduinoherculano@crc-ce.org.br
- **Maria Nágela de Souza Nunes** - 3229-0894 - nagecon@hotmail.com
- **Pedro Jorge de Abreu Braga** - 3453-1399 - cgacontabilidad@secrel.com.br

Expediente

Jornalista responsável: Simplícia Vianna (MTE 1711 JP-CE)
assessoria@crc-ce.org.br

Diagramação: Jalyson Vieira / Jocélio Barreto

Fotografia: Carlos Eugênio e Arquivo

Fale Conosco

Ouvidor

- Edson Von Paumgarten de Galiza - edsongaliza@ig.com.br

[Início](#)